



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 10 de dezembro de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.449

Recurso n.º 91.658 - IRPJ - EXS: 1983 a 1985.

Recorrente AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.

Recorrida SRRF. 7ª RF. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI RJ.

IRPJ - Omissão de Receitas - Entrada de Caixa não efetiva e passivo não comprovado configuram omissão de receitas, não provada origem diversa dos recursos utilizados. Correção monetária insuficiente dos saldos de contas do ativo permanente constitui omissão de receitas tributáveis.

IRPJ - Dedução de Despesas - São indedutíveis aquelas não provadas como efetivas e as que não obedecem ao regime de competência na sua apropriação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 40.600,41, Cz\$ 296.564,80 e Cz\$ 1.320.993,17, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

ARY TORIBIO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NA  
CIONAL

SESSÃO DE: **11 DEZ 1987**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO  
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO  
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/002.140/85-49

RECURSO Nº: 91.658

ACÓRDÃO Nº: 101-77.449

RECORRENTE Nº: AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal direta foi lavrado o Auto de Infração de fls. 178/180, consignando irregularidades dando margem a exigência de imposto de renda nos Exercícios de 1983/1985.

Impugnado o lançamento, manifestou-se o autuante às fls. 251/267; decisão de primeira instância consta às fls. 284/289, dando provimento parcial à impugnação e mantendo o lançamento para as seguintes parcelas:

- 1) omissão de receitas caracterizada por passivo não comprovado Cr\$ 53.483.028 no Exercício de 1983 e Cr\$ 54.894.657 no Exercício de 1984;
- 2) omissão de receitas de correção monetária do ativo permanente, por cálculo a menor - Cr\$ ..... 147.984.416 no Exercício de 1983, Cr\$408.264.654 no Exercício de 1984 e Cr\$ 1.394.252.539 no Exercício de 1985;
- 3) glosa de despesas na conta "Serviços de Recapagem por Terceiros" pela falta de comprovação da necessidade e efetividade da despesa deduzida, no Exercício de 1985:

a) Cr\$ 19.998.605, a crédito de "Fornecedores";

b) Cr\$ 21.117.894 a crédito de "Caixa".

Julgado o recurso de ofício, resultou restabelecida a exigência sobre as seguintes parcelas:

- 1) omissão de receitas de correção monetária de ativo permanente omitido na conta "Frota de Uso" - Cr\$ 9.499.939 no Exercício de 1983, Cr\$29.774.086 no Exercício de 1984 e Cr\$ 105.033.694 no Exercício de 1985;
- 2) glosa de despesas financeiras relativas a exercício futuro - Cr\$ 268.060.800 no Exercício de 1985;
- 3) ingresso simulado de "Caixa" a crédito de "Fornecedores", sem comprovação adequada - Cr\$ ..... 20.484.000 no Exercício de 1985.

Ambas as decisões são objeto do recurso apresentado.

Do que foi restabelecido no julgamento do recurso de ofício, relativamente à correção monetária não registrada, contesta a empresa reafirmando tratar-se de correção incabível sobre bens que realmente não foram adquiridos, incluídos pelo fiscal como operação realizada no ano-base de 1980. As despesas financeiras admite não se referirem ao ano-base de 1984; entretanto haveria apenas postergação do pagamento do imposto. Quanto ao ingresso de "Caixa" no valor de Cr\$ 20.484.000 alega tratar-se de estorno de lançamento feito em duplicidade.

A tributação de omissão de receitas por passivo não comprovado, pede a compensação do valor de Cr\$ 16.812.311, passivo do exercício encerrado em 31.12.79, que não foi considerado pelos julgadores, embora tenham admitido o efeito cascata na conta "Forne

cedores" para os períodos seguintes. Admite a tributação se expurgado esse valor.

Quanto à correção monetária não realizada em contas do ativo permanente, contesta a correção efetuada pelo autuante nas contas: "Depósitos e Cauções Permanentes", por não se referirem a investimentos mas sim valores depositados por exigência do "Regulamento do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros", que não são corrigidos; "Ações", por não existir o saldo de Cr\$1.246.063 no Balanço onde o fiscal iniciou a correção — ano-base de 1980 — já que o saldo existente é de Cr\$ 126.253, além de ter natureza circulante; "Frota de Uso — Veículos Transformados", porque os valores incluídos como ativo se referem a reparos simples de substituição de peças e reparos de pequena monta, sendo que na própria decisão da DRF em Niterói existe a afirmação de que o autuante não discriminou ou identificou esses reparos; "Títulos de Capitalização", por se tratar de títulos de crédito pagos ao Banco Nacional S/A; "Participações Societárias", por não haver mais saldo de investimento face prejuízo apurado pela empresa objeto da participação. Alega também que só caberia correção monetária no primeiro ano; nos demais estaria anulada pela correção da receita anterior de correção tributável.

A despesa registrada como "Serviços de Recapagem" alega tratar-se legítima, tendo juntado documentos identificando o fornecedor. A despesa contabilizada será receita para o prestador de serviços.

Ressalta ainda que há erro na cobrança do imposto, sendo incabível a alíquota de 25% sobre uma importância denominada de lucro distribuído no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso é de ser conhecido por tempestivo.

Registre-se inicialmente que foram formados dois processos relativos à tributação de imposto de renda pessoa jurídica, decorrentes da mesma ação fiscal, havendo interligação em alguns itens tributados por se referirem a cinco exercícios consecutivos: um relativo aos Exercícios de 1981 e 1982 - Recurso nº 91.659 - e o presente relativo aos Exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Da análise do restabelecimento de tributação através da apreciação do recurso de ofício, evidencia-se que, relativamente à omissão de receitas de correção monetária sobre bens do ativo permanente, não deve prosperar a imposição. Trata-se de correção monetária calculada sobre um bem que teria sido adquirido no ano-base de 1980, assunto discutido no citado processo relativo ao Exercício de 1981, onde me decidi pela exclusão da tributação constante do auto de infração, não provada a aquisição questionada. Incabível a tributação nos demais exercícios.

Os outros valores restabelecidos efetivamente devem ter sua tributação mantida. É evidente que as despesas financeiras deduzidas indevidamente no ano-base de 1984, no valor de Cr\$ ... 268.060.800, não haviam sido ainda objeto de pagamento de imposto postergado quando da lavratura do auto de infração em 29-10-85. A escrituração contábil do ano-base de 1985 se encontrava em andamento e deveria ter acolhido a retificação do lançamento indevido do ano-base anterior. O pagamento do imposto do ano-base de 1985 se daria somente com a entrega da declaração de rendimentos relativa ao Exercício de 1986. Portanto perfeita a glosa procedida.

Igualmente de ser mantida a tributação sobre o registro de ingresso de caixa, no valor de Cr\$ 20.484.000 - Exercício de 1985. A alegação de tratar-se de simples estorno não fica provada no processo. O contribuinte não demonstra o erro que estaria sen

B.

A

Acórdão nº 101-77.449

do corrigido, que houve anteriormente dupla saída do valor de sua conta "Caixa", a época da ocorrência e o conseqüente desenvolvimento do saldo desta conta; seriam elementos básicos para se verificar a não existência da irregularidade apontada.

Não tem nenhum sentido a pretensão de compensar saldo de passivo existente no Balanço de 31.12.79, para reduzir o valor tributado de passivo não comprovado nos Exercícios de 1983/1985. Configurada está a omissão de receitas, já que não indicada origem diversa dos recursos utilizados na liquidação das obrigações.

No caso da omissão de receitas de correção monetária do ativo permanente, representa nestes exercícios continuação do cálculo iniciado nos Exercícios de 1981 e 1982, constante do Recurso! nº 91.659 já citado, como também às fls. 130/163 deste processo. Daquilo que foi contestado, já me decidi naquele recurso pela manutenção da tributação com relação às contas de "Depósitos e Cauções Permanentes", "Títulos de Capitalização" e "Participações Societárias", pois a recorrente não supre prova do que alega, capaz de demonstrar a natureza efetiva dos valores registrados, se existiu ou não erro de classificação contábil ou omissão de registros, inclusive de perdas não contabilizadas em participações societárias. Também me decidi pela não tributação dos valores relativos às contas de "Ações" e "Frota de Uso" - "Veículos Transformados", por não haver evidência da irregularidade apontada, sendo incabível a tributação sobre valores incluídos pela fiscalização sem esclarecimentos de onde foram obtidos. Portanto, descabe também nestes exercícios a tributação. Os valores remanescentes incluídos no demonstrativo de fls. 163/164 devem ser ajustados pela dedução da correção relativa à parcela tomada como lucro omitido no exercício anterior, para efeito de tributação - ajuste necessário face a própria sistemática de correção monetária do patrimônio líquido e do ativo permanente, advinda pelo Decreto-lei nº 1.598/77. Os valores tributáveis terão assim a seguinte configuração:

9.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730/002.140/85-49

Acórdão nº 101-77.449

| Contas:                            | Exerc. 1983 | Exerc. 1984 | Exerc. 1985   |
|------------------------------------|-------------|-------------|---------------|
| Marcas e Patentes .....            | 34.591      | 2.483       | 1130.153      |
| Depósitos e Cauções Permanentes... | 120.673     | 382.230     | 59.320        |
| Consórcio.....                     | 10.074.632  | 36.677.097  | 84.816.198    |
| Participações Societárias .....    | 134.055.809 | 360.150.213 | 1.269.883.817 |
| Títulos de Capitalização .....     | 106.624     | 337.730     | 1.003.036     |
| Soma .....                         | 144.392.329 | 397.549.753 | 1.355.892.524 |

Dedução - Correção Monetária de  
Lucro Acumulado omitido e apro-  
priado em período anterior:

Acumulado Cr\$ (309.519) (Rec. nº 91.659)

Acrescido/81 - 29.980.424

IRPJ/81 - (2.151.243)

Corr.Mon/81 - 28.138.700 x 0,9776 = 27.508.393

Acrescido/82 - 144.392.329

IRPJ/82 - (8.987.906)

Corr.Mon./83 - 163.543.123 x 1,5658

256.075.822

Acrescido/83 - 397.549.753

IRPJ/83 - (14.084.578)

Corr.Mon./84 - 547.008.298 x 2,1528 =

1.177.599.464

Correção Monetária Tributável

116.883.936

141.473.931

178.293.060

=====

=====

=====

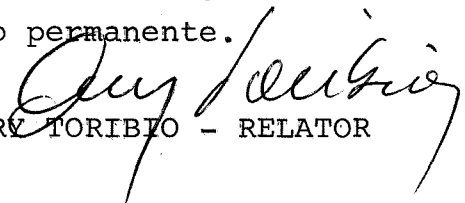
As despesas glosadas de "Serviços de Recapagem por Terceiros" - Cr\$ 19.998.605 e Cr\$ 21.117.894, ambos do Exercício de 1985 - não é mesmo de ser aceita sua dedutibilidade. O recurso é ineficaz.' Os documentos juntados na fase de impugnação, minguadas cópias de fatu ras desacompanhadas de notas fiscais e duplicatas, não sustentam a dedução pleiteada. A prova da efetiva prestação dos serviços e de seu efetivo pagamento ao fornecedor não foi suprida, pelo que mantenho a tributação.

O estranho valor constante do demonstrativo de fls. 176, correspondente a 972,29 ORTN de imposto, sem nenhuma razão demons




trada no auto de infração, já foi excluído da cobrança na decisão proferida pelo Sr. Delegado da DRF em Niterói, uma vez que excluída da tributação a parcela correspondente à base tributável indicada para aquela cobrança de imposto.

Nestas condições conheço do recurso por tempestivo; no mérito dou provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 40.600.419, Cr\$ 296.564.809 e Cr\$ 1.320.993.173, respectivamente dos Exercícios de 1983, 1984 e 1985, relativas a omissão de receitas por falta de registro da correção monetária do saldo de contas do ativo permanente.

  
ARY TORIBIO - RELATOR 